



Vereador Kauan do Salão



Gabinete – Vereador Edilson Alves de Sousa
(Kauan do Salão)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES; SENHORES PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES E DEMAIS AUTORIDADES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS

GAB07/EAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROPOSTA Nº 004/2025

EDILSON ALVES DE SOUSA - KAUAN DO SALÃO, autoridade representante do poder legislativo municipal, vem, respeitosamente perante vossas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DIABETES EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Amparado no Art. 111 e 121 do Regimento Interno e proveniente da necessidade do poder público priorizar a prevenção da diabetes e consequentemente melhorar a qualidade de vida da população. Programas de prevenção e controle de doenças é uma estratégia mais eficaz e econômica do que o tratamento, especialmente para doenças crônicas e não transmissíveis. Usar estratégias para impedir que doenças se desenvolvam ou se agravem, reduz os custos com hospitais, medicamentos e tratamentos. Visando prevenir a diabetes e melhorar a qualidade de vida da população, são necessárias campanhas que envolvam a comunidade escolar. Sendo assim, o Vereador KAUAN DO SALÃO propõe o

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 04/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DIABETES EM CRIANÇAS E ADOLESCENTE MATRICULADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei cria “O Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes” nas crianças e adolescentes matriculados nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal, através de Diagnóstico Precoce do Diabetes, e tem por objetivos:

I- Efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce ou a possibilidade do diabetes vir a ocorrer em crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos de ensino da rede pública do Municipal.

II- evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento de ser o aluno portador da doença.

Art. 2º Visando a prevenção e controle do diabetes do presente programa serão adotados as seguintes medidas:

I – Em todos os Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, deverão:

a) cadastrar, identificar e acompanhar os alunos portadores de “diabetes” ou impossibilitar que a doença se instale em crianças e adolescentes;

b) conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e demais membros da equipe profissional do Estabelecimento de ensino, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia, com o intuito de evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento;



c) fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

d) oportunizar aos portadores de diabetes a prática de exercícios físicos adequados às suas necessidades.

Art. 3º Para garantir a eficácia do programa, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelo aluno deverão responder ao questionário elaborado sob a orientação de profissionais da saúde de modo a obter informações suficientes a identificar crianças e adolescentes possivelmente portadores de diabetes ou que apresentem riscos de desenvolver a doença.

§ 1º Após análises das respostas dos questionários e suspeitas que apontem que o aluno seja portador do diabetes, os pais serão orientados a procurar uma unidade de saúde para consulta e exames médicos.

§ 2º Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à Secretaria Municipal de Educação, dando ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de beneficiar a saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I – o fornecimento de alimentação adequada, no ambiente escolar, aos alunos portadores de diabetes e em horários que atendam as condições especiais de saúde;

II – oferecer, na escola, práticas de atividades físicas em conformidade com as necessidades do aluno.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em sentido contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 13 de maio de 2025

**EDILSON ALVES DE SOUSA- KAUN DO SALÃO
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA



A Constituição Federal de 1988, quanto aos direitos e deveres referentes à saúde, estabelece o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O diabetes é metabólico, ou seja, a doença está relacionada à forma como o corpo humano metaboliza (ou transforma) os alimentos ingeridos em energia para se manter em funcionamento. De início, não apresenta sintomas, o que a torna perigosa, pois quando não percebida, pode acometer silenciosamente os órgãos, vasos sanguíneos e, com o passar do tempo, causar doenças renais, cardíacas, cegueiras, problemas nos dentes e até mesmo amputações.

O fato de que o diabetes se desenvolve devagar, de forma quase imperceptível, e a falta de informação sobre a doença, faz com que, em muitos casos, o diagnóstico dos diabetes já seja feito em decorrência de uma complicação, como doença no coração, nos olhos ou pelo aparecimento de ferida que não cicatriza. Daí a necessidade de divulgação para que pessoas que já apresentam fatores de risco façam exames de rotina para diagnóstico precoce.

É extremamente importante diagnosticar o tipo de diabetes e, assim, utilizar o tratamento adequado imediatamente. "Os estudos mostram que quando tratamos bem o diabetes desde o diagnóstico, conseguimos mudar a história natural da doença e prevenir as complicações crônicas. Então, cabe ressaltar a importância da adesão aos medicamentos, tanto para tratar o diabetes quanto as outras doenças que possam estar associadas, como a hipertensão arterial e a dislipidemia (colesterol e triglicerídeos altos no sangue)".

De acordo com a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, diversas situações e condições podem desencadear a diabetes, e a maioria dos casos podem ser classificadas em Diabetes Tipo 1, Diabetes Tipo 2 e Diabetes Gestacional.

O Diabetes Tipo 1, geralmente se apresenta em crianças e adolescentes, ocorre quando o próprio corpo produz anticorpos destruindo as células pancreáticas, provocando, assim, a diminuição da produção de insulina no organismo, com isso, a pessoa precisará de injeções diárias de insulina para manter os níveis de glicose no sangue sob controle. Até o momento o diabetes tipo 1 não pode ser prevenido e não tem cura.



No caso do Diabetes tipo 2, ele é mais comum em adultos e representa cerca de 90% de todos os casos de diabetes. Quando a pessoa é diagnosticada com diabetes tipo 2, o corpo não faz bom uso da insulina que produz. Em seu tratamento deve-se incluir uma alimentação e estilo de vida saudável com atividades físicas, entretanto, com o passar do tempo existe a necessidade de uso de medicamentos orais e/ou insulina para manter seus níveis de glicose no sangue sob controle. Uma alimentação saudável e equilibrada, é importante ao ser humano desde o primeiro dia de vida. É cada vez mais visto em crianças, adolescentes e adultos acima do peso devido ao aumento dos níveis de obesidade, sedentarismo e má alimentação e isso repercute em todo o seu crescimento e desenvolvimento.

Os programas de prevenção e controle de doenças são de fundamental importância para a saúde e o investimento é significativamente aquém em relação aos valores consideráveis para tratamento de doenças descobertas tardiamente. Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto.

Linhares/ES, Plenário Joaquim Calmon, 13 de maio de 2025

EDILSON ALVES DE SOUSA – KAUAN DO SALÃO.
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310030003700350036003A005000

Assinado eletronicamente por **EDILSON ALVES DE SOUSA** em **13/05/2025 12:53**

Checksum: **80FE0F33958A2018EE650166F7D016F27F5DAB600F8D205965C3E75EA1BE394B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310030003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.